



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13941.000265/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.767 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ
Recorrente J. M. OSMARINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. OBRIGATORIEDADE NÃO COMPROVADA.

Somente após o processamento dos efeitos da exclusão é que se configura a obrigatoriedade da entrega da DIPJ de pessoa jurídica excluída do SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ Curitiba PR:

Em decorrência de procedimento de revisão interna, foi lavrado, em 24/10/2007, auto de infração de multa por atraso na entrega das Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício de 2005 (fl. 05), no valor de R\$ 500,00, com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal (AR não juntado ao autos), a interessada apresentou, em 29/10/2007, a tempestiva impugnação de fls. 01-04, na qual alega que no período de 08/12/2003 a 14/12/2004 esteve sob procedimento fiscal para verificar se atendia as condições necessárias para permanência na sistemática do Simples; que, já ciente de seu desenquadramento, tentou enviar a DIPJ 2005 em 30/06/2005, via internet, com base no lucro presumido, mas a mesma foi recusada pela Receita Federal em face de ela ainda estar cadastrada como optante pelo Simples; que somente foi cientificada da exclusão do Simples em 31/08/2005 e que o atraso na entrega da DIPJ 2005, em 21/07/2005, na ARF de Marechal Cândido Rondon, foi motivado pela própria Receita Federal, razão pela qual pede o cancelamento da multa em litígio.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ Curitiba PR, sob o argumento de que a recorrente deveria ter entregue a declaração simplificada DSPJ até a data limite, 31/05/2005, e, após a conclusão do processamento da sua exclusão do simples, deveria entregar a DIPJ:

Da análise dos autos verifica-se que tendo a interessada sido cientificada do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples (fls. 14-15) em 31/08/2005, conforme despacho de fl. 10, ela estava até aquela data sujeita às obrigações acessórias previstas para o regime simplificado, razão pela qual a apresentação da DIPJ 2005 em 30/06/2005 foi recusada pela Receita Federal.

Por conseguinte, a interessada devia ter apresentado a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) 2005 - Simples até o dia 31/05/2005, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e art. 2º da IN SRF nº 483, de 29 de dezembro de 2004, a qual seria substituída pela DIPJ 2005 em tela, com base no lucro presumido, após se processarem os efeitos da exclusão, ou seja, quando se tornasse definitiva a exclusão do Simples, situação em que seria indevida a multa por atraso em litígio

Recebeu o Acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. A apresentação da DIPJ após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa por atraso na sua entrega, sendo irrelevante a alegação de que sua apresentação foi recusada pela SRF em 30/06/2005 por estar à época ainda cadastrada como optante pelo Simples.

Irresignada, impetra Recurso Voluntário (e-fls.31/37) pelo qual centra-se seus argumentos na alegação da DRJ de que deveria a recorrente ter apresentado DSPJ e após processarem os efeitos da exclusão:

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

O Acórdão de e-fls. 27/29 apresenta argumentos para a sua própria reforma. Afirma a DRJ Curitiba PR que a recorrente "devia ter apresentado a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) 2005 - Simples até o dia 31/05/2005" e que após o processamento dos efeitos da sua exclusão do SIMPLES, seria DSPJ " *substituída pela DIPJ 2005 em tela*".

Independentemente de como essa substituição deveria ter ocorrido (de forma automática ou não), está claro para a DRJ Curitiba PR que a declaração que a recorrente deveria entregar era a DSPJ e não a DIPJ. Logo, não houve a obrigatoriedade de entrega da DIPJ pela recorrente em 30/06/2005, mas sim uma DSPJ em 30/05/2005. Trata-se de outra declaração e em outro prazo final de entrega.

Resta claro que a recorrente antecipou-se ao transmitir a DIPJ, pois a comunicação da sua exclusão do SIMPLES data de 31/08/2005. O ato administrativo de comunicação de exclusão (e-fls. 13) torna ainda mais clara a questão:

Restando definitiva a decisão, fica o contribuinte supra mencionado **intimado a apresentar as declarações DIPJ, DCTF e DACON** (quando for o caso) devidas, relativas ao e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, sob pena de cancelamento de ofício das Declarações indevidamente apresentadas. (grifei)

Tal parágrafo nada mais é do que a reprodução do artigo 16 da Lei 9.137/1996:

-Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, considerando que a DIPJ foi entregue em 21/07/2005, data anterior à comunicação da exclusão do SIMPLES, não estando obrigado assim à entregar a declaração, resta o cancelamento da multa lançada no auto de infração de e-FLS. 7.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento ao recurso Voluntário e no mérito dar provimento, cancelando o lançamento de e-fls. 07.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator